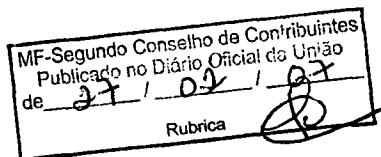




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



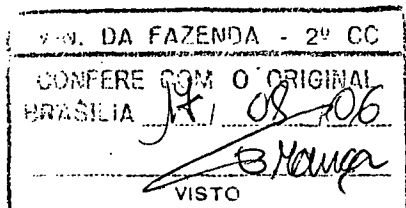
Processo nº : 11080.005446/2003-55

Recurso nº : 126.915

Acórdão nº : 204-00.135

Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

SELIC. A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

APROVEITAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. O não cumprimento das formalidades exigidas pela Instrução Normativa nº 21 enseja o não conhecimento da defesa na presente esfera.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

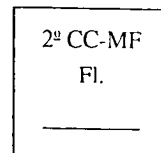
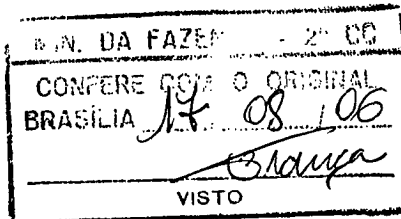
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005446/2003-55

Recurso nº : 126.915

Acórdão nº : 204-00.135

Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração e imposição de multa por falta de recolhimento de Cofins, referente ao período de abril/2000 a dezembro/2002, mantido pela primeira instância.

A Recorrente foi autuada por meio do Auto de Infração de fl. 10, referente à Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O lançamento foi efetuado de ofício.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, a existência de ação judicial com sentença parcialmente favorável à Recorrente, o que autorizaria a compensação de tributos por parte da mesma e, via de consequência implicaria na extinção do débito tributário. No mérito alegou a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da Cofins, Emenda Constitucional nº 20/98 e ainda a majoração da alíquota da referida contribuição, da mesma forma que a taxa Selic. Pediu a improcedência do lançamento.

Foram apensados aos autos o Processo Administrativo nº 11080.009618/2003-60, referente ao lançamento suplementar da Cofins dos meses de fevereiro e março de 2001.

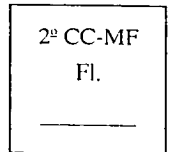
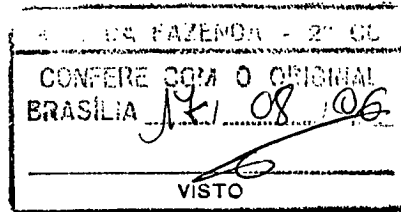
A decisão de primeiro grau (fls. 248/256) manteve o lançamento, afastando a pretensão da Recorrente pelos seguintes argumentos: impossibilidade de compensação em vista de decisão judicial favorável à Fazenda Nacional; e não suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de inexistência de liminar, depósito ou outra medida o autorizando. No mérito, o entendimento de primeiro grau foi no sentido de que a propositura de ação judicial implicaria em renúncia às vias administrativas. Ademais, a sentença judicial foi favorável ao fisco e não à Recorrente. A Corte administrativa não tem competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei. Afastou a alegação de cobrança em duplicidade em vista da exigência de juros e mora e multa, haja vista que tais cobranças decorrem de previsão legal. Quanto ao lançamento suplementar de Cofins, consubstanciado nos autos apensados ao presente, reconheceu a incompetência da DRJ em Porto Alegre – RS posto que a defesa seria intempestiva.

Inconformada, a Recorrente recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelo recurso voluntário de fls. 264/301, no qual alega, basicamente, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da Cofins e da ampliação do conceito de faturamento; inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 e da majoração da alíquota da referida contribuição; inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e da inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos tributários. Pediu o integral acolhimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração e, como consequência, descabida a exigência das penalidades aplicadas. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005446/2003-55
Recurso nº : 126.915
Acórdão nº : 204-00.135

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo o RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à inconstitucionalidade das regras legais utilizadas para a confecção do auto de infração e imposição da penalidade à Recorrente, bem como a possibilidade de aproveitamento ou não da defesa apresentada no presente feito para os autos de lançamento suplementar da Cofins.

Ilegalidade e Inconstitucionalidade de Leis e Regras Legais

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

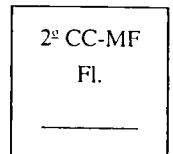
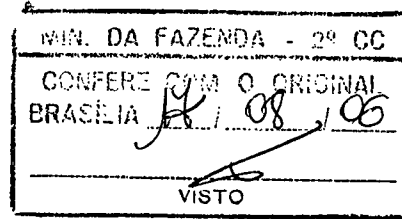
Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III “b”, da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005446/2003-55
Recurso nº : 126.915
Acórdão nº : 204-00.135

presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

Taxa Selic

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na Taxa Selic, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva a sua cobrança.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Aproveitamento de Defesa Administrativa

Quanto ao aproveitamento da defesa (impugnação), realizada no lançamento suplementar é impossível, em vista do não cumprimento das formalidades exigidas pela Instrução Normativa nº 21.

Com efeito, deveria a Recorrente ter protocolizado requerimento administrativo pleiteando o aproveitamento da defesa administrativa, no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual a intempestividade da impugnação enseja seu não conhecimento na presente esfera.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005446/2003-55
Recurso nº : 126.915
Acórdão nº : 204-00.135

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, confirmando-se o lançamento efetuado contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS